

A. I. Nº - 9299653-02/03
AUTUADO - CONFECÇÕES WAZE LTDA.
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos o fato motivador do cancelamento da inscrição (art. 171, IX, do RICMS/97). Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/11/03 exige ICMS no valor de R\$ 407,09, referente a falta de antecipação do imposto incidente sobre operação interestadual com mercadorias destinadas a contribuinte sem inscrição ativa no CAD-ICMS. Termo de Apreensão de Mercadorias nº 114400, constantes das Notas Fiscais nºs 202334, 037265 e 09355, acompanhadas pelos CTRCs nºs 038540, 711829 e 711769.

O autuado, à fl. 28/29, apresentou defesa argumentando ter recebido a visita, no seu estabelecimento, de preposto do fisco, o qual deixou Termo de Intimação datado de 29/07/03, para que o solicitado fosse atendido, no prazo de 08 dias. Solicitou do Coordenador Sr. João Maia Mota, que fosse concedido maior prazo para o atendimento ao solicitado, sendo atendido com a concessão de prazo até o dia 15/08/03.

No dia 18/08/03 recebeu a visita da auditora fiscal que verificou já se encontrava instalada a máquina ECF. Como a loja estava movimentada entendeu estar havendo irregularidade, ou seja, que o contribuinte estaria vendendo mercadorias sem documentação fiscal. Que além de ter o regime de tributação alterado para pequena empresa, teve a sua inscrição cancelada, conforme FLC datada de 18/08/03 e o cancelamento da inscrição em 10/10/03.

Alegou que apesar de estar sempre buscando informação de sua situação fiscal extraindo mensalmente o DIE, ficou sem tomar conhecimento do cancelamento de sua inscrição, o que ocorreu somente no dia 12/11/03, quando teve apreendida suas mercadorias. Esclareceu já se encontrar com sua inscrição normalizada e ativa no CAD-ICMS.

Anexou cópia reprográfica do Termo de Intimação constando a observação no tocante à prorrogação do prazo para atendimento à intimação e cópia reprográfica da FLC (fls. 30 e 33).

O autuante, à fl. 39, informou que a ação fiscal ocorreu em 17/11/03 com a lavratura do Termo de Apreensão e a inscrição da empresa autuada já se encontrava cancelada desde 08/10/03 (Edital nº 20/2003). Que os motivos do cancelamento não são relevantes para o presente processo e o fato de

o autuado ter posteriormente regularizado sua situação cadastral não o exime da autuação. Citou o art. 191 e o art. 125, II, "a", todos do RICMS/97.

Manteve a autuação.

VOTO

A acusação fiscal teve como base a aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Consta como embasamento para o cancelamento da inscrição do contribuinte o fato de o mesmo não ter atendido a intimações referente a programação fiscal específica, eventualmente programada e autorizada.

Na impugnação, o deficiente alegou ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação recebida em 29/07/03, o que foi acolhido pelo Coordenador II, dando-lhe prazo até o dia 15/08/03, apenas em relação a apresentação da nota fiscal relativa a compra do ECF. Que no dia 18/08/03 recebeu, novamente, a visita da auditora fiscal que preencheu a FLC, motivando o cancelamento de sua inscrição. Argumentou, ainda, que naquela data (18/08/03) já se encontrava instalado no seu estabelecimento o equipamento emissor de cupom fiscal.

Como o autuante informou não ser relevante nos autos o motivo que levou ao cancelamento da inscrição, observo que no caso de cancelamento da inscrição no CAD-ICMS, fato ensejador da exigência do imposto quando da aquisição de mercadorias, caso haja impugnação em relação a forma como se deu tal cancelamento, tal fato deve ser analisado à luz das provas materiais trazidas aos autos, ou seja, se o motivo que determinou ao cancelamento da inscrição do contribuinte obedeceu aos critérios estabelecidos na legislação.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o documento anexado pelo autuado (Termo de Intimação para Regularização de Inconsistências Verificadas em Documentos de Informações Econômico-Fiscais ou Cadastrais), diz respeito a 3º intimação, já que consta tal observação no próprio documento. Também, conta do documento anexado à fl. 33 que no dia 18/08/03 a auditora fez constar no campo observação da FLC que o contribuinte deixou de atender a três intimações, estando com pagamento em atraso, falta de ECF e débito em dívida ativa. Assim, não prospera a argumentação do autuado de que já se encontrava instalado e em funcionamento o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Desta maneira, o cancelamento da inscrição do contribuinte atendeu aos requisitos previstos no art. 171, IX do RICMS/97.

No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, "a", combinado com o art. 191, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9299653-02/03, lavrado contra **CONFECÇÕES WAZE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 407,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA